



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

PAD N.:	13721/2019
REQUERENTE:	COORDENADORIA DE AUDITORIA INTERNA
REQUERIDO:	SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
ASSUNTO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MINISTRAR CURSO DE CAPACITAÇÃO

PARECER

Trata-se de solicitação da Coordenadoria de Auditoria Interna visando à realização de ação de capacitação para os servidores deste TRE/GO, com abordagem na reforma da previdência, aposentadorias e aposentadoria especial, conforme descrições constantes do formulário de cursos apresentado pela aludida unidade (doc. 142231/2019).

Em atendimento à solicitação da CAUD, a Seção de Capacitação elaborou o Projeto Básico, com vistas à contratação da empresa CAPACITY TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO LTDA., para, por intermédio do instrutor Maurício Roberto de Souza Benedito, realizar a ação de formação e aperfeiçoamento, com o tema “Aposentadoria e Pensões no Serviço Público – a Nova Previdência”, na modalidade *in company*, nos dias 10 a 12 de março deste ano (doc. 143206/2019).

À ocasião, em relação a empresa que se deseja contratar, colacionou a proposta de curso (doc. 142421/2019), certidões de regularidade (docs. 142422/2019), atestados de capacidade técnica (doc. 143195/2019), *curriculum* do instrutor (doc. 143196/2019), bem como pesquisa no painel de preços (doc. 142424/2019) e notas fiscais/declaração/empenho referentes a serviços prestados a outras entidades (docs. 142423, 143197 e 143198/2019).

Por sua vez, a Seção de Licitações e Compras, ante as considerações da SECAP referentes à singularidade do curso pretendido e à notoriedade da empresa e do profissional que irá ministrar o curso, enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inc. II, c/c o art. 13, inc. VI, ambos da Lei nº 8.666/93, ressaltando que o valor do investimento, no montante de R\$ 25.900,00 (vinte e cinco mil e novecentos reais), encontra-se dentro da realidade mercadológica, bem como que a empresa



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

responsável pelo evento está em situação regular perante os institutos reputados necessários pela Lei nº 8.666/93 (doc. 144035/2019).

Em seguida, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de recursos suficientes para acobertar a pretendida despesa, no valor acima referenciado (doc. 8026/2020).

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições, em elaborado parecer, “...*opina, s.o.j., favoravelmente à contratação pretendida com a empresa CAPACITY TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO LTDA., com fulcro no art. 25, inc. II c/c art. 13, inc. VI, ambos da LLCA, condicionada à existência das regularidade exigidas por lei da contratada e de seu sócio majoritário ao tempo da celebração do ajuste.*”, cujo entendimento foi corroborado pela Secretaria de Administração e Orçamento, a qual, na oportunidade, reconheceu a inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso II c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações e Contratos (doc. 8710/2020).

É o relatório.

Em análise dos autos, verifica-se que o tema insurgente recai sobre a possibilidade de contratação da empresa CAPACITY TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO LTDA. para, por meio da instrutoria do Professor Maurício Roberto de Souza Benedito, ministrar a ação de treinamento e aperfeiçoamento, com o tema “Aposentadoria e Pensões no Serviço Público – a Nova Previdência”, na modalidade *in company*, com vistas a “*Capacitar os participantes, mediante conhecimentos teóricos e práticos, nas significativas modificações introduzidas pela recente Reforma da Previdência no serviço público, promovida pela Emenda Constitucional nº 103/2019.*”

Verifica-se, ainda, que a Unidade competente enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, com arrimo no art. 25, inc. II, c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações (doc. 144035/2019).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

Insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (**medida de caráter excepcional**) não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação expressamente previstas em lei, todos estes preceitos devem estar por ela atendidos.

Sobre esse tópico, a Seção de Capacitação expressou que “*A seleção de particulares, neste caso, não é apenas inviável como também não atende às finalidades da contratação, assim como não alcança os princípios administrativos da eficiência, economicidade e razoabilidade.*” (doc. 143206/2019).

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõem o inciso II, do artigo 25, c/c artigo 13, VI, da Lei 8.666/93, *in verbis*:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pela leitura dos dispositivos acima indicados, verifica-se que a contratação por inexigibilidade de licitação fundamenta-se na inviabilidade de competição, mediante a comprovação de que o serviço seja técnico e de natureza singular, bem como que o profissional ou a empresa indicados para a sua execução possuam notória especialização.

Nessa linha, segue trecho colhido da Decisão TCU nº 427/1999 - Plenário:

8.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à **fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto**, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

Nesse sentido, cabe transcrever excerto do Acórdão TCU nº 1971/2010 – Plenário:

9.6. determinar à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA que:

[...]

d) ao realizar contratação direta de empresa por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, **faça constar do**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

procedimento administrativo a comprovação dos pressupostos simultâneos de notória especialização da contratada e da singularidade do objeto, a justificar a inviabilidade do certame licitatório, bem como a demonstração do motivo da escolha do fornecedor e da adequação dos preços avençados com os valores de mercado, observado o que dispõe o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido diploma legal, a fim de evitar a ocorrência da irregularidade.(sem grifos no original)

O Tribunal de Contas da União, ao sedimentar seu entendimento jurisprudencial, editou a **Súmula 252**, a qual aduz que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**

Quanto à **singularidade do objeto**, insta trazer à baila excerto da justificativa apresentada no Projeto Básico (doc. 143206/2019):

1. Da singularidade do objeto

(...)

Destaca-se a importância e singularidade do estudo referente ao tema de aposentadoria e pensões no serviço público porque a partir dessa capacitação, será possível a identificação das significativas modificações introduzidas pela recentíssima Reforma da Previdência no serviço público, promovida pela emenda Constitucional nº 103/2019, destacando a regra geral (disposições transitórias), as regras de transição e do direito adquirido. Detalha as Ecs 88/15, 70/12, 47/05, 41/03 e 20/98, Lei Complementar Federal 152/15, Leis 13846/19, 13135/2015, 12618/12, 10887/04, 8112/90, Portarias 204, 402 e 403/08 do MOS, Instruções Normativas MOS/SPS 03/14, 02/14 e 01/10m, Orientações Normativas MPS/SPS 01/14, 01/12, 02/09 e 03/09, Orientações Normativas MPOG 05/14 e 16/13, possibilitando aquisição de conhecimentos para operacionalizar a concessão, o cálculo, o reajustamento e o controle das aposentadorias e pensões por morte.

(...)

Nesta perspectiva, infere-se que o curso a ser ministrado pelo Professor Maurício Roberto de Souza Benedito, com a metodologia desenvolvida pela “Capacity Treinamentos”, além de ter um custo menor à média dos valores praticados pela empresa, possui conteúdo estritamente preparado e metodologia personalizada, com o fim de atender a singularidade demandada por este Órgão, detalhe que, por si só, o torna incomparável com os demais.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

Nessa senda, insta trazer a baila o posicionamento do Órgão de Contas Federal, abaixo reproduzido:

Acórdão 412/2008 – Plenário:

“O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII).

Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada.”

Acórdão nº 1.039/2008 - 1ª Câmara:

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.”

Quanto à **notória especialização do profissional**, observa-se que se encontra demonstrada nos presentes autos. A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio de seu Projeto Básico, enalteceu as qualificações do eminente palestrante e da empresa prestadora dos serviços (doc. 143206/2019):

(...)

Pelos argumentos expostos, deduz-se que as notórias especializações da empresa Capacity Treinamentos e do professor Maurício Roberto de Souza Benedito, o qual irá pessoalmente ministrar o curso, estão direta e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

especificamente ajustadas à necessidade singular demonstrada no objeto da contratação.

Por seu turno, a Orientação Normativa da AGU nº 18/2009, define a notória especialização como:

Ainda, define como sendo de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (grifos e negritos acrescidos)

No que tange à **razão da escolha do fornecedor**, extrai-se do projeto básico do evento (doc. 143206/2019) que:

O responsável técnico pelo curso, Maurício Roberto de Souza Benedito, demonstra notória especialidade nos treinamentos referentes à aposentadoria e pensões no Setor Público, com vários trabalhos na área, inclusive como Diretor de Previdência Social da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco.

Quanto à **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, as notas fiscais/declaração/nota de empenho (docs. 142423, 143197 e 143198/2019), referentes à prestação de serviços similares ao do presente objeto e prestados a diversas entidades, demonstram que os valores cobrados pela empresa em outras contratações são semelhantes ao valor proposto no presente caso.

Nesse sentido, a Seção de capacitação expressou que (doc. 17552/2019):

Destarte, verifica-se que o valor apresentado pela empresa encontra-se dentro dos praticados no mercado. Importante esclarecer, que, apesar de haver cursos pesquisados no mercado no tema que será realizado neste Regional, os conteúdos não conseguiram atender ao demandado pela unidade técnica solicitante.

Importa notar ainda que, a contratação da referida empresa, *in company*, mostra-se menor em relação ao preço por ela praticado nos treinamentos similares, com órgãos públicos e privados, na modalidade externa, cujo custo médio das inscrições, por participante, é de R\$ 1.546,00 (hum mil, quinhentos e quarenta e seis reais).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

A vantajosidade é atendida na presente contratação diante do valor a ser investido por aluno, uma vez que eventual contratação *in company* reduz o custo logístico e operacional do treinamento como um todo. Assim como, por meio desta contratação, é possível que o objeto seja plenamente atendido em sua singularidade, abrangidos os aspectos peculiares do conteúdo do treinamento à consideração ainda da necessidade deste TRE-GO.

Assim, observa-se, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a esta modalidade. No que diz respeito aos caracteres, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quando a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, notadamente quando se objetivar o treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos (art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93).

Portanto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional e presentes as justificativas do pedido, esta **Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos** não vislumbra óbice à **ratificação** do enquadramento da despesa, com fulcro no art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso VI, todos da Lei nº 8.666/93, e a **autorização** para a contratação da empresa CAPACITY TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO LTDA. para ministrar o curso com o tema “Aposentadoria e Pensões no Serviço Público – a Nova Previdência”, por intermédio do professor Maurício Roberto de Souza Benedito, a ser realizado nas dependências deste Tribunal, nos dias 10, 11 e 12 de março de 2020, no valor total de R\$ 25.900,00 (vinte e cinco mil e novecentos reais).

É o parecer.

Goiânia, 7 de fevereiro de 2020.

Ecilde Maria dos Santos Lopes
Assistente IV da AJULC

Sérgio da Silva Ribeiro
Assessor Jurídico de Licitação e Contratos

De acordo.
À apreciação do Diretor-Geral.

Luciana Mamede da Silva
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Desse modo, tendo em vista os fundamentos do parecer supra e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada na justificativa da unidade requerente; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; na manifestação favorável da Coordenadora de Bens e Aquisições, corroborada pela Secretaria de Administração e Orçamento; e, sobretudo, à vista da constatação de que os preços encontram-se dentro da realidade mercadológica, **ratifico o enquadramento da despesa, com fulcro no art. 25, II c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93**, bem como, com fulcro nos incisos VIII e XI, do art. 46, do Regulamento Interno desta Corte Eleitoral (Resolução n. 275/2017), e art. 1º, inciso VI, “a” da Portaria nº 176/2019 – PRES, de 29 de julho de 2019, **autorizo** a contratação da empresa **CAPACITY TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO LTDA.**, CNPJ nº 18.133.018/0001-27, para ministrar a ação de treinamento e aperfeiçoamento com o tema “Aposentadoria e Pensões no Serviço Público – a Nova Previdência”, por intermédio do Professor Maurício Roberto de Souza Benedito, a ser realizado nas dependências deste Tribunal, nos dias 10, 11 e 12 de março deste ano, para até 30 (trinta) servidores, **no valor total de R\$ 25.900,00 (vinte e cinco mil e novecentos reais)**, **ressalvada a necessidade de se comprovar as regularidades exigíveis por lei da futura contratada.**

Com tais considerações, **encaminhem-se** os autos digitais à Secretaria de Administração e Orçamento para **publicação** na imprensa oficial, como condição de eficácia do ato, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei de Licitações e, após, à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para **emissão** da nota de empenho e demais providências.

Goiânia, 7 de fevereiro de 2020.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral